

No artigo 49.º, onde se lê: «... as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, ...», deve ler-se: «... as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea c) do artigo 2.º deste diploma, ...»

No artigo 52.º, onde se lê: «... nos artigos 7.º e 16.º do presente diploma e nas condições e regras nele definidas», deve ler-se: «... nos artigos 7.º a 16.º do presente diploma e nas condições e regras nele definidas».

No mapa I a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, no grupo de escolas correspondentes ao círculo Damaia-Queluz, onde se lê: «Alfragide, Amora, Damaia e Massamá», deve ler-se: «Alfragide, Amadora, Damaia e Masamá».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

Despacho Normativo n.º 49/80

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º e demais disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, determino a requisição à Direcção-Geral das Alfândegas do reverificador do quadro técnico-aduaneiro, exercendo as funções de chefe da Divisão da Integração Económica da Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do despacho de 27 de Dezembro de 1977 do Secretário de Estado do Orçamento, licenciado José Maria Marques da Silva, pelo período de seis meses, com início em 11 de Fevereiro de 1980, para desempenhar as funções de consultor aduaneiro do Secretariado para a Integração Europeia, ficando autorizado a garantir a representação das alfândegas nas reuniões de carácter aduaneiro a realizar nos organismos internacionais de integração económica e a efectuar serviço externo aduaneiro sempre que tal não colida com as funções para que agora é requisitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 39/80

de 13 de Fevereiro

Sem prejuízo das alterações que venha a considerar-se necessário introduzir, nomeadamente em re-

sultado da revisão em curso do contrato de concessão de auto-estradas, em anexo ao Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, impõe-se desde já fixar, a título provisório, as taxas de portagem a cobrar no lanço Carregado-Aveiras de Cima construído pela concessionária.

Observado o disposto na base VII do referido contrato:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas:

1 — As taxas de portagem a cobrar pela concessionária Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., no lanço Carregado-Aveiras de Cima da Auto-Estrada do Norte, são as seguintes, de acordo com as classes dos veículos:

Classe	Designação	Lanço Carregado-Aveiras de Cima
A	Motociclos	20\$00
B	Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por distância igual ou inferior a 202 cm	20\$00
C	Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por uma distância superior a 202 cm	30\$00
D	Veículos automóveis ligeiros com reboque e veículos automóveis de carga e passageiros com dois ou mais eixos com rodado simples	35\$00
E	Veículos automóveis pesados com dois eixos	50\$00
F	Veículos automóveis pesados com três ou mais eixos	60\$00

2 — No caso de a exploração se efectuar com cobrança automática das portagens dos veículos automóveis ligeiros de passageiros, aos veículos das classes A e B serão aplicadas as taxas correspondentes à classe C.

3 — As taxas de portagem são estabelecidas a título provisório e poderão ser revistas, face aos estudos económicos a realizar posteriormente ao consignado no texto definitivo do contrato de concessão ainda em revisão.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 24 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A

Considerando que os quadros do pessoal docente do ensino preparatório se encontram publicados em vários diplomas;

Considerando que é de mais fácil consulta englobar num único diploma os quadros acima referidos;

Considerando que é pedagogicamente vantajoso e possível criar mais lugares de efectivos, permitindo aos professores profissionalizados a sua fixação numa determinada escola;

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino preparatório da Região Autónoma dos Açores passam a ser os constantes no mapa anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, desta data

Estabelecimentos de ensino preparatório	Primeiro grupo	Segundo grupo	Terceiro grupo	Quarto grupo	Quinto grupo	Trabalhos Manuais Femininos	Trabalhos Manuais Masculinos	Educação Física	Educação Musical
Angra do Heroísmo	6	4	4	7	3	3	3	5	2
Calheta	2	1	1	1	1	1	1	2	1
Horta	5	2	2	5	2	2	2	4	2
Lagoa	4	2	2	3	2	2	2	4	1
Lajes do Pico	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Nordeste	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Ponta Delgada	8	4	3	9	4	5	5	5	2
Praia da Vitória	3	2	2	3	2	2	2	3	1
Ribeira Grande	3	1	1	3	1	2	2	3	1
S. Roque do Pico	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz das Flores	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz da Graciosa	1	1	1	1	1	1	1	2	1
Velas	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Vila do Porto	2	1	1	2	1	1	2	2	1

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.